



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023. (Das Senhoras DELEGADA IONE e LÊDA BORGES)

Apresentação: 09/08/2023 18:33:10.830 - MESA

PL n.3858/2023

Insere o §2º no art. 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com o seguinte §2º:

"Art. 114

.....
§ 1º

§ 2º "Nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher será obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, de caráter reflexivo e responsabilizante, para o ingresso no regime aberto."

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência empírica tem mostrado a importância dos grupos reflexivos na prevenção de novas violências e na proteção da mulher. Há mais de 10 anos, a intervenção com homens agressores tem sido aplicada em várias iniciativas do país, inclusive, como medida protetiva, nos termos do art. 22, VI, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia, no âmbito da Execução Penal, a legislação acaba limitando a aplicação dos grupos apenas a casos com penas mais reduzidas que, em regra, ficam estabelecidas abaixo de quatro anos (quando aplicado o regime aberto, sursis penal ou pena restritiva de direito).

De outra parte, qualquer pena privativa de liberdade em que seja aplicado o regime semiaberto ou fechado tem enfoque na punição do autor de violência, porém não na prevenção.

Nesse contexto, para uma atuação em caráter preventivo, revela-se eficaz, entre outras medidas, a obrigatoriedade de encaminhamento do sentenciado para o grupo reflexivo e responsabilizante, ainda durante o cumprimento em Unidades Penitenciárias, ou até mesmo em regime semiaberto harmonizado.

Tal preocupação se torna pertinente tendo em vista que os estereótipos de gênero e os ambientes masculinizados nas Unidades Prisionais tendem a aumentar os riscos de novos comportamentos violentos contra mulheres, de modo que não se mostra razoável que apenas os sentenciados com penas menos graves sejam direcionados para tais programas de prevenção.

Diante desse cenário que se propõe a alteração do artigo 114, da Lei de Execução Penal, para fim de incluir como condição para progressão para o regime aberto a obrigatoriedade de submissão dos apenados em regimes semiaberto e fechado, de modo a garantir que todos os condenados por crimes de gênero passem por esse importante programa reflexivo e responsabilizante.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto que, certamente, aperfeiçoará a legislação brasileira no tocante ao combate à violência contra as mulheres.

Sala das Sessões, ____ de agosto de 2023.

DELEGADA IONE
Deputada Federal
AVANTE/MG

LÊDA BORGES
Deputada Federal
PSDB/GO





Projeto de Lei (Da Sra. Delegada Ione)

Insere o §2º no art. 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Assinaram eletronicamente o documento CD238044839200, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 2 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA

